

Of. nº 646/GP.

Paço dos Açorianos, 03 de julho de 2007.

Senhora Presidenta:

Submeto à consideração de Vossa Excelência e seus dignos pares o Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre – PREVIMPA, altera a Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, e dá outras providências.

Tal proposição tem por objetivo primordial adequar o regramento previdenciário municipal às novas disposições constitucionais decorrentes da edição das Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 05 de julho de 2005, da Lei Federal nº 10.887/04, e do novo Código Civil.

Nesse sentido são os artigos 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 17 e 18, que versam sobre as normas gerais dos proventos de aposentadoria, pensão por morte, remuneração de contribuição, incidência de contribuição previdenciária sobre proventos e pensão, dentre outros.

Ao mesmo tempo, o presente Projeto visa aprimorar o texto legal existente, mediante a alteração de algumas normas que ao longo do tempo se mostraram dúbias ou dissociadas da realidade, adequando-as inclusive a entendimentos consolidados no âmbito de nossos Tribunais.

A Sua Excelência, a Vereadora Maria Celeste,
Presidenta da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Ao dispor sobre a condição de dependente, para fins de benefícios previdenciários da criança e do adolescente, a redação original do § 9º do art. 25 da LC nº 478/2002 permite a interpretação de que faria jus ao benefício de pensão por morte apenas aquele que estivesse sob guarda concedida pelo juizado da infância e da juventude, afastando aqueles cuja guarda fosse concedida pelas varas de família. A doutrina e a jurisprudência reconhecem os mesmos direitos aos destinatários da guarda independentemente do juízo concessor, tanto pela igualdade assegurada a todos pela Constituição Federal, quanto pela inexistência de varas especializadas em comarcas do interior. Assim, a nova redação proposta pelo art. 6º ao referido dispositivo se coaduna com a norma constitucional e a moderna doutrina e jurisprudência, arredando, definitivamente, qualquer interpretação em sentido contrário.

Igualmente, o art. 7º da proposição, ao inserir o art. 25-A na LC nº 478/2002, positiva entendimento reiterado dos Tribunais no sentido de que ao filho, ou equiparado, maior de 21 (vinte e um) anos, que seja inválido por ocasião da morte do segurado, será garantida a pensão por morte, independentemente do momento em que se deu a invalidez, bastando, para tanto, a verificação da condição de dependente econômico em relação ao segurado.

Importantes adequações estão sendo realizadas no que tange ao Conselho de Administração do PREVIMPA, decorrentes de constatações efetuadas ao longo dos seus 05 (cinco) anos de funcionamento. Durante esse período, verificou-se que a participação do Diretor-Geral como Conselheiro é imprescindível. Ao mesmo tempo, a prática de manutenção de membros indicados pelo Governo anterior mostrou-se constrangedora, tanto para os representantes indicados pelo Poder Público, quanto para os novos gestores, tendo tal situação provocado esvaziamento do Conselho, com evidentes prejuízos ao funcionamento da Autarquia.

Neste Projeto, passa-se a definir o Diretor-Geral da Autarquia como membro nato do Conselho de Administração, ao mesmo tempo em que o mandato dos membros dos representantes do Poder Público, cuja duração é de 02 (dois) anos, se extingue antecipadamente, coincidindo com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou da Câmara Municipal.

Outrossim, observou-se que a mera determinação de voto obrigatório, sem previsão legal de qualquer sanção pelo descumprimento de tal dever é inócuo, dificultando, sobremaneira, o atendimento do quórum de validação da eleição de representantes dos servidores para os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Desta forma, entendendo que o voto para a escolha de seus representantes é um direito do servidor, e não uma obrigação, extingue-se o voto obrigatório e o quórum mínimo de eleitores para a escolha dos membros daqueles Conselhos representantes dos servidores.

Assim, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar, fruto de amplo debate entre os diversos órgãos do PREVIMPA, culminando com sua aprovação pelo Conselho de Administração.

Certo da compreensão dessa Casa ao analisar o presente Projeto de Lei Complementar, valho-me da oportunidade para reiterar, a Vossa Excelência e demais Vereadores, minhas cordiais saudações.

José Fogaça,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre – PREVIMPA, disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre – RPPS, altera o § 3º e acrescenta o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica alterado o § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e incluído o § 6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...

§ 3º. A taxa de administração prevista no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, a ser deduzida, por seu duodécimo, da receita mensal oriunda das contribuições previdenciárias.” (NR)

...

§ 6º. O valor mensal da taxa de administração, apurado em relação aos segurados e beneficiários vinculados ao regime financeiro de repartição simples, que exceda o custeio das despesas de manutenção do RPPS, poderá ser utilizado para pagamento dos benefícios vinculados àquele regime financeiro, a partir do mês seguinte a que se refere.” (NR)

Art. 2º. Fica acrescentado parágrafo único ao art. 8º da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º. ...

...

Parágrafo único. Os detentores dos cargos de Diretor Previdenciário e Administrativo-Financeiro poderão ser exonerados, a qualquer tempo, mediante deliberação do Conselho de Administração, devidamente motivada.”

Art. 3º. Fica alterado o inc. I do art. 7º, incluídos os §§ 1º, 2º e 3º no art. 12 e renumerado seu parágrafo único para § 4º, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. ...

I – 10 (dez) membros, representantes do Poder Público Municipal, sendo 03 (três) indicados pelo Poder Legislativo, 06 (seis) indicados por titulares de órgãos do Poder Executivo, e o Diretor-Geral do PREVIMPA, na condição de membro nato, todos designados pelo Prefeito Municipal. (NR)

...

Art. 12. ...

§ 1º Não se aplica a vedação contida no “caput” deste artigo ao membro nato a que se refere o inc. I do art. 7º. (NR)

§ 2º O mandato dos membros representantes do Poder Público Municipal extinguir-se-á, independentemente do prazo de duração fixado no “caput” deste artigo, por ocasião da indicação de novos representantes, que poderá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do término do mandato, respectivamente, do Chefe do Executivo Municipal ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal. (NR)

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, os novos indicados pelo Poder Público serão designados para mandato de 02 (dois) anos, observada a vedação contida no “caput” deste artigo. (NR)

§ 4º Perderão o mandato os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal que sofrerem condenação judicial transitada em julgado pela prática de crime arrolado no inciso II do artigo anterior e, pelas mesmas razões, perderão os respectivos cargos o Diretor-Geral e os Diretores Administrativo-Financeiro e Previdenciário.”

Art. 4º. Ficam alterados o “caput” e o inciso III do art. 15 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e incluído inciso V ao referido art. 15, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Compete ao PREVIMPA a organização das eleições dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, devendo ser designada comissão eleitoral integrada por servidores efetivos estáveis do Município, sendo:

...

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração – SMA;

...

V – 01 (um) representante do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre – PREVIMPA.”

Art. 5º. Fica incluído o art. 15-A na Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A. As eleições de que trata o artigo anterior serão convocadas por edital a ser publicado em, pelo menos, dois jornais locais de grande circulação e no Diário Oficial de Porto Alegre, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis da data fixada para o pleito”. (NR)

Art. 6º. Fica alterado o § 9º do art. 25, da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ...

...

§ 9º A criança e o adolescente sob guarda judicial equiparam-se aos filhos enquanto perdurar a guarda.”

Art. 7º. Fica incluído o art. 25-A na Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-A. Excetua-se do disposto no § 8º do art. 25, o filho ou equiparado inválido, com idade superior a 21 (vinte e um) anos na data do óbito do segurado, hipótese em que a qualificação como dependente, para fins de benefício previdenciário, dar-se-á tão-somente se comprovada a dependência econômica em relação ao segurado, observado, ainda, o contido no art. 65 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo considera-se inválida a pessoa impossibilitada, em razão de sua condição física ou mental, de prover o próprio sustento.”

Art. 8º. Ficam alterados o “caput” e o § 4º do art. 34 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A aposentadoria por invalidez permanente será devida, a partir da data do respectivo laudo, ao segurado que for considerado incapaz para o serviço público municipal, por junta médica do órgão de perícia médica do Município. (NR)

...
§ 4º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica referida no “caput” deste artigo, a aposentadoria por invalidez independe de licença para tratamento de saúde.”

Art. 9º. Fica incluída a Subseção IV-A à Seção II do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, com a inserção dos artigos 37-A e 37-B, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção IV-A

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 37-A. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 34, 35, 36 e 37, por ocasião de sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados, mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de

previdência, aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo as remunerações consideradas no cálculo de aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o “caput” deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º Na hipótese de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais observar-se-á, para efeitos de proporcionalização da média apurada ao tempo de contribuição, as disposições contidas no § 2º do art. 34.

Art. 37-B. Os proventos de aposentadoria serão reajustados na forma da lei, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.”

Art. 10. Ficam incluídos os arts. 38-A e 38-B na Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38-A. Os servidores que se aposentarem voluntariamente por tempo de contribuição com fulcro no art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ou, ainda, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, terão incorporadas vantagens aos proventos na forma dos arts. 39, 40, 41 e 42 desta Lei Complementar.

Art. 38-B. Nas hipóteses de afastamento legal do exercício do cargo efetivo com prejuízo da remuneração do respectivo cargo, fica assegurado, para efeitos de implemento dos requisitos estabelecidos nos arts. 40, 41 e 42, o cômputo, como de percepção, dos períodos em que tenha havido incidência de contribuição previdenciária sobre a respectiva vantagem, conforme definido em regulamento.”

Art. 11. Fica alterado o inciso I e acrescentados os §§ 6º e 7º no art. 40 na Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. ...

I – para as gratificações por exercício de atividade tributária; quebra de caixa; incentivo à produtividade; operação de máquinas; atividades em determinadas zonas ou locais, ressalvado o disposto no inciso II; atividades em classes de alunos excepcionais; atividades insalubres ou perigosas; condução de veículo de representação ou de serviços essenciais; pelo exercício de atividade de lançamento de tributo, arrecadação, execução e controle da receita, da despesa e do empenho e de preparo de pagamento; a vantagem relativa à parcela autônoma; a gratificação individual de produtividade técnico-jurídica; a gratificação de incentivo técnico; as gratificações estabelecidas nos arts. 46, 47, 50-A, observado o disposto no § 6º, e art. 50-B, ressalvado o disposto no § 7º, da Lei nº 5.811, de 08 de dezembro de 1986, a percepção por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados e por ocasião da aposentadoria; (NR)

...

§ 6º Para efeitos de implemento do tempo de percepção a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo, será considerado, em relação às gratificações previstas no art. 50-A da Lei nº 5.811, de 08 de dezembro de 1986:

I – o tempo de percepção da gratificação de incentivo técnico para a incorporação da gratificação por incentivo à produtividade;

II – o tempo de percepção do regime especial de trabalho de dedicação exclusiva para a incorporação da gratificação legislativa.

§ 7º Nos primeiros 05 (cinco) anos de percepção da gratificação prevista no art. 50-B da Lei nº 5.811, de 08 de dezembro de 1986, contados a partir da vigência da Resolução nº 1.814, de 30 de junho de 2004, a incorporação da vantagem será concedida ao funcionário que a tenha percebido pelo prazo mínimo de 01 (um) ano e desde que a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria.”

Art. 12. Fica alterado o “caput” do art. 53, da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, modificado pela Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança com até 08 (oito) anos de idade, será concedida licença-maternidade, com início a partir do trânsito em julgado da sentença de adoção, salvo se precedido de termo de guarda, para fins de adoção, quando então terá início a partir deste, e, em qualquer das hipóteses, desde que não haja transcorrido prazo de convivência de fato, por tempo igual ou superior ao período de licença previsto.”

Art. 13. Fica alterado o art. 63, da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. O valor da pensão por morte, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo que serviu de referência para a respectiva concessão, e será igual:

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II – à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor estiver em atividade.

Parágrafo único. O benefício de pensão por morte será reajustado na forma da lei, para lhe preservar, em caráter permanente, o valor real.” (NR)

Art. 14. Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 65, da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. ...

Parágrafo único. O filho ou equiparado e o irmão, não emancipados, que se invalidarem antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade deverão ser submetidos a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva quota se confirmada a invalidez.”

Art. 15. Fica incluído o inciso IV no art. 70, da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. ...

...

IV – pela perda do vínculo familiar original, face à adoção.”

Art. 16. Ficam incluídos os §§ 1º e 2º no art. 71 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. ...

§ 1º Comprovada a instauração da ação penal contra o dependente o benefício não será concedido ou será imediatamente suspenso, reservando-se, em qualquer caso, a respectiva quota.

§ 2º Na hipótese de absolvição, mediante decisão transitada em julgado, será liberada a respectiva quota ou procedida a concessão

do benefício, se requerido, observado o contido no § 2º do art. 64 desta Lei Complementar.

Art. 17. Ficam incluídos o inciso V e o § 4º e alterada a redação dos §§ 1º e 2º do art. 87, da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, modificado pela Lei Complementar nº 490, de 24 de junho de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. ...

...

V – contribuição previdenciária.

§ 1º A incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão por morte dar-se-á sobre o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos.

§ 2º Na hipótese em que o beneficiário de aposentadoria e pensão por morte seja portador de doença incapacitante, definida em lei federal, a contribuição previdenciária incidirá apenas sobre o valor do benefício que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

...

§ 4º Observado o contido nos §§ 1º e 2º, a contribuição previdenciária incidirá sobre o abono de natal.”

Art. 18. Ficam alterados os arts. 91 e 95 e o “caput” e parágrafo único do art. 96, e acrescentados incisos a este artigo, da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Nas hipóteses constitucionalmente previstas, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observados os critérios estabelecidos em lei para incorporação da respectiva vantagem ou benefício. (NR)

...

Art. 95. A contribuição previdenciária devida pelo servidor ativo incide sobre a remuneração de contribuição. (NR)

Art. 96. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se remuneração de contribuição toda e qualquer quantia recebida pelo servidor ativo, exceto:

...

XI – desempenho de atividade de membro de mesa eleitoral para escolha do conselheiro tutelar;

XII – parcela autônoma de que trata a Lei nº 7.579, de 03 de janeiro de 1995;

XIII – verba de representação de que tratam a Lei nº 8.689, de 28 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 9.723, de 27 de janeiro de 2005 e o art. 30 da Lei nº 5.811, de 08 de dezembro de 1986;

XIV – assessoria municipal criada pela Lei nº 3.996, de 01 de julho de 1975, alterada pelas Leis nºs 4.566, de 08 de junho de 1979 e 4.730, de 15 de maio de 1980;

XV – elaboração, execução e acompanhamento de trabalho técnico especializado de que trata o art. 111 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985;

XVI – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento legal do exercício do cargo de provimento efetivo em que não haja percepção da remuneração do respectivo cargo, a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração de contribuição do cargo efetivo, na forma do regulamento.”

Art. 19. Fica incluído o art. 116-A na Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116–A. Observadas as condições constitucionalmente estabelecidas, é facultado ao servidor a opção pela aposentadoria de que trata o art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 combinado com os arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.”

Art. 20. Fica incluído o art. 127-A na Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127-A. Os postos de confiança do PREVIMPA cujo provimento se dê sob forma de função gratificada, serão ocupados exclusivamente por detentores de cargo de provimento efetivo do Município.”

Art. 21 Fica alterado o § 3º e incluído o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º...

...
§ 3º Os recursos provenientes da reserva prevista no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, poderão ser disponibilizados, no todo ou em parte, para cobertura de eventuais insuficiências de repasse do Município para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, mediante comprovação da necessidade financeira.

...
§ 5º Os valores da reserva constituída com um ponto percentual da contribuição previdenciária, nos termos do “caput” deste artigo, somente poderão ser utilizados após decorrido o prazo previsto no § 1º.”

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados os incisos I, II, III e VI do § 10 do art. 10 da Lei Complementar nº 466, de 06 de setembro de 2001, e o art. 100 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.